



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - Fone: 41 3222-2476

Vistos, examinados e julgados estes autos de **"ação de indenização por inscrição indevida com pedido de tutela provisória de urgência**, autuados sob o nº. 14283-43.2019 em que é autor e réu

I - Relatório

propôs a presente ação declaratória de inexistência relação jurídica em face de sustentando que após tentar realizar uma compra, foi surpreendido com a notícia da existência de uma restrição de crédito registrada em seu nome, por uma suposta dívida no valor de R\$ 283,40 junto ao . Arguiu que desconhece o débito e que a inscrição indevida lhe causou danos de ordem moral, os quais devem ser indenizados. Pleiteou em tutela de urgência a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ao final pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, pela obrigação da retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e pela condenação da ré em indenização por danos morais. Juntou os documentos de seq. 1.2 a 1.13.

A tutela de urgência foi concedida em seq. 22.1 mediante a prestação da caução.

Citado, o réu apresentou contestação, seq. 45.1 arguindo a ausência de condições para o dever indenizatório por se tratar de uma simples cobrança que causou mero aborrecimento. Aludiu que os serviços foram devidamente prestados. Mencionou que inexistem danos morais para serem indenizados. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos, seq. 45.2 a 45.4.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, em seq. 48.1.

O feito foi saneado, seq. 59.1, momento em que se decidiu pela inversão do ônus da prova, e pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Os autos vieram conclusos para sentença.

II – Fundamentação

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre de declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por _____ em face de _____, em que a autora alega que a ré de forma indevida inscreveu seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito decorrente de débito que desconhece a origem.

Mérito

a) da inexigibilidade do débito

Alegou a autora que ao receber ligações de cobranças tomou conhecimento de que seu nome estaria negativado por suposta dívida com a empresa requerida, no valor de R\$ 485,00. A requerente, alega que desconhece completamente a origem do débito, sendo indevida a negativação. Afirmou que não se sabe o que motivou a negativação.

Em seu vértice o réu sustentou que afirmou que constam em aberto débitos oriundos de serviços por ele contratados junto ao banco demandando, motivo pelo qual a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes se trata do exercício regular do direito do credor.

No caso vertente, o réu não comprova que efetivamente mantém relação contratual com a autora, motivo pelo qual é preciso que se esclareça quando é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito.

A inscrição do nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, configura exercício de um regular direito, servindo como medida acautelatória para as pessoas que atuam no comércio e não como forma de ameaçar ou coagir o devedor ao pagamento da dívida (não detém conotação depreciativa), desde que haja certeza sobre o débito.

No caso dos autos, a ré não comprovou que os serviços foram contratados pela autora, não tendo se desincumbido do ônus da prova, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

A ré por sua vez não demonstrou a devida prestação dos serviços em favor da autora.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito do autor”.



Portanto, não restam dúvidas que o débito deve subsistir e ser regularmente exigido da devedora, pois prevalecendo a sua tese, além do que já foi exposto acima, estaria afrontado o princípio que veda o locupletamento sem causa.

Não havendo falha na prestação dos serviços pela ré, inexistente nexo de causalidade entre o alegado dano e a culpa do réu, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, deve a presente demanda ser julgada improcedente.

b) danos morais

O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No caso em tela, conforme já explicitado, trata-se de responsabilidade objetiva do réu pela falha em seu serviço, que ocasionou danos ao autor, havendo o dever de indenizar por parte do réu, consoante artigo 927 do Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Flávio Tartuce:

"O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa, ou o risco criado, e o dano suportado por alguém"(Manual de Direito Civil: volume único, Flávio Tartuce, 10ª ed, Forense, 2020, p. 460)

Diante da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes está presente o nexo de causalidade entre o ato do réu e os danos causados ao autor.

Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

No caso em tela, os danos sofridos pelo autor são evidentes, eis que teve



cobranças em seu nome em razão de renegociação da qual não realizou. Nem se diga que o autor deveria comprovar o dano moral, eis que este, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é presumido nos casos de inscrição indevida junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Diante dos prejuízos morais sofridos pelo autor, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga pelo réu em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente ação ajuizada por _____ em face de _____, com resolução de mérito, consoante artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) confirmar a tutela antecipada de urgência e declarar a inexigibilidade do débito que ensejou na inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pela ré.

b) condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do art 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

Renata Estorilho Baganha

Juíza de Direito

